



PROCESSO Nº : 9441-2/2010
UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO TELES PIRES
GESTOR : OSMAR ROSSETO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 4177/2010

01. Tratam os autos sobre consulta formulada pelo **Sr. Osmar Rosseto**, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Teles Pires, em que solicita orientação técnica deste Egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

- a) É revestido de legalidade, com fundamento no artigo 2º., parágrafo 1º., inciso I, da Lei n. 11.107/2005 ou outro dispositivo legal, a celebração de Convênio entre o Consórcio e os Municípios que a ele integram, com a finalidade de contratação, pelo primeiro, de profissionais médicos **que prestarão serviços junto à rede pública de respectivo Município**, cujo subsídio será pago pelo ente Consorcial, mediante o repasse financeiro da Municipalidade interessada?*
- b) Em sendo admitida tal hipótese, deverá a contratação de referidos profissionais ser precedida de teste seletivo?*
- c) Há necessidade de vagas no lotacionograma para se efetivar referidas contratações?*

02. A Consultoria Técnica emitiu parecer, manifestando pelo conhecimento da consulta, uma vez que a totalidade dos requisitos de admissibilidade



estão presentes.

03. A douta Consultoria Técnica realizou estudo sobre o tema, mediante a utilização subsidiária, para a regulamentação dessa matéria, das seguintes normas:

- Constituição Federal;
- Lei nº 11.107/2005;
- Decreto nº 6.017/2007;
- Lei nº 8.080/1990;
- Portaria GM nº 399/2006 do Ministério da Saúde;
- Consulta nº 732.243 TCE/MG (01.08.07);
- Resolução de Consulta nº 29/2008 (22.07.08).

04. Em relação ao mérito da consulta, em atendimento ao art. 234, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), foi proposta a seguinte resolução de consulta:

Resolução de Consulta nº ____/2010. Consórcio. Possibilidade de gestão associada e transferência de serviços públicos. Vedação à transferência da responsabilidade para contratação de médicos.

1) Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o respectivo consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde (art. 2º, §1º, I e III, da Lei nº 11.107/05), desde que tal procedimento não implique na transferência do dever dos municípios em promover os serviços essenciais de saúde à comunidade local.

2) A celebração de convênio específico entre o consórcio intermunicipal de saúde com determinado ente consorciado, para contratação de profissionais médicos para atuar exclusivamente na rede de saúde do município conveniado, não se compatibiliza com o modelo associativo dos consórcios públicos, e configura a transferência indevida da responsabilidade do município pela contratação de profissionais e pela prestação dos serviços públicos essenciais de saúde.



05. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pela **aprovação** da Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pelo **envio** dos seguintes documentos à autoridade consulente: Acórdão que aprovar a Resolução de Consulta, parecer do Ministério Público de Contas e parecer da Consultoria Técnica.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de junho de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas